

**ACUMULAÇÃO REMUNERADA – MEMBRO DE JUNTA DE JULGAMENTO E REVISÃO**

*– É incompatível o exercício de funções de membro classista de Junta de Julgamento e Revisão do IAPB com qualquer cargo ou emprêgo público ou privado, vedada também a percepção cumulativa das respectivas retribuições.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 2.684-65

PARECER

Consulta José Cardoso Dutra sobre "se há acumulação de cargos nas funções que

vem desempenhando (funcionário do Banco do Brasil S. A. e membro classista: Representante da Categoria Profissional da

Junta Interventora de Julgamento e Revisão do IAPB)”.  
2. Em face da natureza específica da matéria e à mingua de elementos informativos juntados à consulta, diligenciou esta Comissão junto ao Banco do Brasil S. A., a fim de ficar esclarecido “se há norma legal ou regulamentar proibindo ao funcionário dêsse estabelecimento o exercício das funções de representante classista em órgãos colegiados da previdência social”.

3. Contudo, aquêle Banco se limitou a salientar que, “no caso em apêço, à vista do artigo 666 da Consolidação das Leis do Trabalho, houve por bem o Sr. Diretor-Superintendente” alertar o funcionário para o disposto na CIC-FUNCI — 6-0-1, disposição interna que estabelece normas sobre acumulação, dizendo que “qualquer consulta sobre o assunto deverá ser dirigida à Comissão de Acumulação de Cargos, junto ao Departamento Administrativo do Serviço Público”.

4. Cumpre notar, de logo, que a fundamentação legal em que se baseou o Banco do Brasil S. A. não é adequada, pois o art. 666 da citada Consolidação se refere à retribuição dos vogais, e respectivos suplentes, das Juntas de Conciliação e Julgamento, integrantes da Justiça do Trabalho, enquanto que, na espécie, se trata da Junta de Julgamento e Revisão do IAPB — órgão integrante do sistema de previdência social.

5. Aliás, êsses últimos órgãos colegiados estão previstos no art. 111 do Lei Orgânica da Previdência Social (nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), que dispõe:

“Art. 111. Em cada delegacia dos IAP haverá uma Junta de Julgamento e Revisão (J. J. R.) constituída pelo Delegado e dois membros, representantes dos segurados e das emprêsas eleitos pelos sindicatos das categorias profissionais e econômicas vinculadas ao Instituto, com base territorial na jurisdição da Delegacia.”

6. No entanto, tendo em vista a natureza peculiar das respectivas atribuições,

tôdas erguidas para a harmonização entre empregados e empregadores e para a uniforme e justa aplicação dos benefícios inerentes ao próprio sistema a que integra, os órgãos colegiados da previdência social vêm merecendo, da lei, tratamento especial, no tocante ao funcionamento e retribuição aos respectivos membros, não se identificando, pois, com os demais órgãos de deliberação coletiva existentes na Administração Pública.

7. Em consequência dessa peculiaridade, e nos termos do art. 124 da referida Lei nº 3.807, de 1960, os membros classistas das Juntas de Julgamento e Revisão estão sujeitos às seguintes normas:

I — percepção, por sessão a que comparecerem, até o máximo de dezesseis sessões mensais, uma gratificação de presença igual a um vigésimo do padrão de vencimento atribuído ao Delegado Regional;

II — essa retribuição não poderá ser acumulada com o vencimento ou salário pago pelos cofres públicos ou por entidades autárquicas;

III — aplicação, no que couber, do regime dos funcionários da instituição, para o efeito de férias, licenças e outras vantagens;

IV — o afastamento do emprêgo não constituirá motivo para a alteração ou rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador, ficando assegurado ao empregado o “direito a voltar a exercer o cargo do qual se afastou”. (Art. 472 da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicável por força do § 5º do supracitado art. 124 da Lei nº 3.807.)

8. Conforme se depreende do exposto, é a própria lei que estabelece a incompatibilidade do exercício das funções de membro classista das Juntas de Julgamento e Revisão com qualquer cargo ou emprêgo, de natureza pública ou privada, com o evidente propósito de salvaguardar a independência de atitudes, de comportamento, de atuação, imprescindível àqueles que julgam,

muitas vezes, contra o interesse dos empregadores.

9. Aliás, situação semelhante já foi objeto de exame desta Comissão, através do parecer emitido no processo DASP nº 366-62, publicado no *Diário Oficial*, de 12 de fevereiro de 1962.

10. Assim, no caso de consulta, cabe ao interessado afastar-se do cargo que exerce no Banco do Brasil S. A., com perda do vencimento e demais vantagens, enquanto estiver no desempenho das funções de membro classista da Junta de Julgamento e Revisão do IAPB.

11. Diante da necessidade de aplicar-se essa orientação, emanada de disposições legais expressas, em todos os casos existentes, somos por que o presente processo seja transmitido ao Banco do Brasil S. A., para as providências cabíveis, sem prejuízo da

comunicação ao consulente dos termos deste parecer.

C.A.C., em 25 de maio de 1965. — *José Medeiros*, Relator. — *Hilton de Carvalho Briggs*. — *Célio Fonseca*. — *Aluisio Xavier Moreira*. — *Corsindio Monteiro da Silva*. — *Heitor Cleisthenes Pedro de Farias*. — *Plínio de Carvalho Werneck*.

Submeto, nos termos do § 3º do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agosto de 1954, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 15 de junho de 1965. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovo. — Em 18 de junho de 1965. — *Luis de Lima Cardoso*, Substituto do Diretor-Geral.